



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502391-48.2020.8.26.0616, da Comarca de Poá, em que é apelante EZEQUIEL LUIZ SILVA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena do apelante para 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, convertida a pena corporal apenas em uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502391-48.2020.8.26.0616

Apelante: Ezequiel Luiz Silva dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

1ª Vara Criminal de Poá

Juiz de 1ª Instância: Erika Dalaruvera de Moraes Almeida

Voto nº 8148

Apelação Criminal. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/03). Pleito absolutório. Alegação de ilicitude da apreensão da arma por guardas civis municipais, de ingresso forçado em domicílio e de ausência de justa causa para abordagem. Inadmissibilidade. Atuação dos guardas civis amparada no art. 301 do CPP. Situação de flagrante. Réu em local conhecido por tráfico, sem documento pessoal. Acompanhamento voluntário à residência. Autorização para ingresso confirmada. Busca e apreensão lícita. Prova oral harmônica, corroborada pela confissão parcial. Depoimentos dos agentes dotados de fé pública. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação acertada. Afastamento da agravante do artigo 61, II, “j”, do CP (estado de calamidade pública). Ausência de nexos entre a pandemia e o delito. Pena reduzida. Regime mantido. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 440/449, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal e condenou **Ezequiel Luiz Silva dos Santos** às penas 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e multa, por infração ao artigo 12, da

Lei nº 10.826/03, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “j”, do Código Penal, concedido o apelo em liberdade.

Irresignado, o acusado apela alegando nulidade em razão da incompetência da guarda municipal, por falta de justa causa para a realização da abordagem, pela ausência de necessidade de apresentação de documento físico, pelo ingresso sem autorização na residência, pela ausência de flagrante. No mérito, pugna pela insuficiência do conjunto probatório. Pede a absolvição e, subsidiariamente, o afastamento da agravante relacionada à calamidade pública e a consideração da confissão parcial (fls. 458/469).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 477/480).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 494/497).

É o relatório.

A alegação preliminar de nulidade do processo arguida pela defesa, relacionada à ilegalidade da prova, pelo fato de a arma ter sido apreendida por guardas civis municipais, não merece acolhida.

A prisão realizada por guardas municipais e, no caso, a apreensão de arma, são legítimas, uma vez que, se a qualquer do povo é permitido prender alguém em situação de flagrante delito, conforme preceitua o artigo 301, do Código de Processo Penal, não seria razoável falar-se em proibição aos guardas municipais de agirem dessa maneira, sob o argumento de que excederam suas atribuições.

Nesse sentido, o seguinte aresto do C. Superior

Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDA MUNICIPAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. PROVA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PARECER ACOLHIDO. (...) 2. Na hipótese dos autos, não há falar em nulidade da sentença e do acórdão sob a alegação de irregularidade na prisão em flagrante, visto que os integrantes da Guarda Municipal flagraram o paciente, em via pública, na posse de entorpecentes destinados à mercancia, estando suas condutas amparadas pelo art. 301 do Código de Processo Penal, segundo o qual qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Apesar das atribuições previstas no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, se qualquer pessoa do povo pode prender quem quer que esteja em situação de flagrância, não se pode proibir o guarda municipal de efetuar tal prisão. 4. Em razão do caráter permanente do tráfico de drogas, cuja consumação se prolonga no tempo, a revista pessoal ou domiciliar que ocasionou a prisão em flagrante, não representa prova ilícita (Precedente). 5. Habeas corpus não conhecido" (HC 286546/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 22/09/2015, Dje de 15/10/2015).

"PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDA MUNICIPAL. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. ART. 301 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão em flagrante efetuada pela Guarda Municipal, ainda que não esteja inserida no rol das suas

atribuições constitucionais (art. 144, § 8º, da CF), constitui ato legal, em proteção à segurança social. 2. Se a qualquer do povo é permitido prender quem quer que esteja em flagrante delito, não há falar em proibição ao guarda municipal de proceder à prisão. 3. Eventual irregularidade praticada na fase pré-processual não tem o condão de inquinar de nulidade a ação penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, restando, portanto, legítima a sentença condenatória. 4. Ordem denegada" (HC nº 129932/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 15/12/2009).

Além do mais, os guardas civis municipais, como se verá nos depoimentos colhidos nos autos, explicaram que realizavam patrulhamento em local afamado pela prática da traficância e, próximo ao réu, encontraram entorpecentes. Além disso, o acusado não apresentou documento de identificação.

Assim, os guardas não extrapolaram suas funções institucionais. Logo, nenhuma ilicitude ou irregularidade existiu na prisão do apelante, ou mesmo na apreensão da arma, efetuadas por guardas municipais, razão pela qual a alegação não comporta acolhimento.

A alegação de nulidade por violação de domicílio também não merece acolhimento. Segundo o réu, os policiais tomaram sua chave e ingressaram em sua casa. Não convence que o réu, que foi detido na rua, apontou aos guardas civis o local onde morava, os acompanhou até lá, contudo, negou o ingresso deles, que foi forçado.

A versão carece de verossimilhança e foi satisfatoriamente infirmada pela versão dos agentes, de que o réu os guiou até a residência para apresentar documento que o identificasse.

Também não verifico falta de justa causa para abordagem: o acusado encontrava-se em local afamado pela prática da traficância, na companhia de dois indivíduos, tendo um deles fugido, quando viu a guarnição, e entorpecentes foram localizados próximo a ele. As circunstâncias autorizam a abordagem.

A nulidade relativa à suposta desnecessidade de apresentação de documento físico também não merece provimento, pois o argumento não encontra respaldo na legislação vigente, nem afasta o dever legal de portar documento de identificação válido, com foto, sempre que solicitado pela autoridade pública, no exercício regular de suas funções.

Destaco, inclusive, que, nos termos do artigo 68, da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41), constitui contravenção penal o fato de *"recusar-se a identificar-se à autoridade quando legalmente exigido"*, sendo certo que a identificação não se faz apenas mediante verbalização de dados ou apresentação de meios eletrônicos não oficiais, mas sim mediante apresentação de documento hábil, dotado de fé pública, capaz de comprovar de forma inequívoca a identidade civil.

Ainda que existam sistemas digitais de identificação, tais meios apenas possuem validade jurídica se oficialmente reconhecidos e disponíveis no momento da abordagem, o que não foi demonstrado no caso concreto. Aliás, é dever do cidadão portar o documento, e não da autoridade de possuir aparato que identifique o indivíduo que deixa de portar documentos pessoais.

A atuação dos guardas civis, ao exigirem documento físico para fins de qualificação pessoal do abordado, não configura abuso, nem ilegalidade, mas cumprimento de um dever funcional previsto em lei, pautado na necessidade de preservação da ordem pública e da segurança

jurídica. A exigência visa coibir fraudes, garantir a correta qualificação da pessoa abordada e permitir a verificação de eventual existência de mandado de prisão ou antecedentes relevantes.

Por fim, não há violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, legalidade ou dignidade da pessoa humana, pois a exigência de apresentação de documento oficial com foto ainda é o meio legalmente previsto e socialmente aceito para identificação individual, não se configurando constrangimento, nem excesso por parte da autoridade, mas sim regular exercício de função pública, amparada pelo ordenamento jurídico.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Consta da denúncia (fls. 148/150), que “(...) no dia 24 de novembro de 2020, por volta das 11h30min, na Rua Quinze de Novembro, nº 69, Vila Pereira Neto, nesta Comarca de Poá /SP, EZEQUIEL LUIZ SILVA DOS SANTOS, qualificado a fl. 09, possuía, no interior de sua residência, um revólver calibre 38, maraca Taurus, número D670389, arma de fogo de uso permitido sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 10/11 e laudo pericial de fls. 112/114).

Segundo se apurou, o denunciado possuía em sua residência sem autorização o revólver calibre 38, marca Taurus número D670389.

A posse ilegal da arma de fogo somente foi descoberta porque, no dia dos fatos, EZEQUIEL LUIZ SILVA DOS SANTOS foi abordado por guardas civis no bairro de Calmon Viana, sem documentos pessoais.

Acompanhado pelos guardas civis até sua residência, o denunciado permitiu o ingresso dos agentes em sua casa, e de imediato e, após ser indagado, apontou aos agentes que guardava em cima de uma

penteadeira a arma de fogo supracitada.”

A materialidade do delito está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 7/9), auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), laudo pericial da arma (fls. 112/114) e pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na fase policial, o réu disse que, após ter sido abordado em razão da apreensão de entorpecentes, foi conduzido em viatura até sua residência, com o intuito de buscar sua carteira de trabalho. Ao chegar ao local e autorizar a entrada dos Guardas Civis em sua casa, foi questionado se havia algo ilícito no imóvel, ao que respondeu afirmativamente, indicando o local onde se encontrava uma arma de fogo, a qual estava sobre uma penteadeira. Relatou tê-la adquirido cerca de duas semanas antes dos fatos, pelo valor de R\$2.500,00, de um indivíduo conhecido apenas pelo apelido de Vinícius Gonçalves, com quem teria feito contato por meio de um grupo no Facebook, tendo concretizado a compra pessoalmente, na feira do Brás (fl. 6).

Na audiência em que foi oferecido o acordo de não persecução penal, o réu novamente confessou o crime (fls. 137/140).

Interrogado em juízo, o réu admitiu a autoria do delito que lhe foi imputado, declinando que a arma apreendida destinava-se à sua proteção pessoal. Negou conhecer as testemunhas arroladas nos autos e não apresentou qualquer impugnação quanto à regularidade de seus depoimentos. Afirmou, ainda, não ter indicado voluntariamente aos agentes o local exato onde se encontrava o armamento, o qual, segundo ele, estava oculto, sob o fogão. Asseverou, por fim, não ter autorizado o ingresso dos guardas em sua residência, alegando que os agentes teriam se apoderado da chave que trazia consigo (fl. 439).

Geovane Lemes Moreira e Helder Gadelha Dalcil, guardas civis municipais, relataram que, na data dos fatos, realizavam patrulhamento rotineiro em área conhecida como ponto de comércio ilícito de entorpecentes, quando viram três indivíduos em atitude suspeita, em uma praça pública. Narraram que, com a aproximação da viatura, um dos sujeitos evadiu-se do local, permanecendo os demais, dentre eles o réu. Em seguida, realizaram a abordagem e nada de ilícito foi encontrado na posse direta do acusado ou do outro indivíduo presente. Todavia, foram localizados entorpecentes ocultos em um cesto de lixo e sobre a copa de uma árvore, ambos a poucos metros de distância do ponto onde se encontrava o réu. Informaram que, diante da ausência de documentação pessoal por parte do investigado, este se prontificou a retornar à própria residência para buscar sua identificação. No local, o acusado teria autorizado a entrada dos agentes na residência e, questionado sobre a existência de itens ilícitos, revelou a presença de um revólver sobre uma penteadeira. No local indicado, de fato, foi localizada a arma de fogo mencionada (fl. 439).

A palavra dos agentes de segurança goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de

suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)" (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

Sobre o tema, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

"(...) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito. (...)" (TJSP; Apelação Criminal 1510418-74.2023.8.26.0564; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

A materialidade e a autoria dos delitos ficaram suficientemente comprovadas pelos depoimentos das testemunhas e pela confissão parcial do próprio acusado.

Friso que não consta, dos autos, que os policiais tivessem algum motivo para injustamente acusarem o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

A arma de fogo e foi devidamente periciada, sendo atestada a potencialidade lesiva (fls. 112/114).

Anoto que para a configuração do delito em apreço, não se exige resultado naturalístico, já que se trata de crime de perigo abstrato e de mera conduta, que se aperfeiçoa com a conduta típica, independentemente de qualquer resultado.

Passo à dosimetria da pena.

A pena-base foi estabelecida no mínimo legal, em 1 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal.

Na segunda fase, a pena foi majorada em 1/6 (um sexto) pela incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “j”, do Código Penal.

Contudo, respeitado o entendimento diverso, não há nexos causal entre a ofensa ao bem jurídico e a pandemia de COVID-19, para que seja reconhecida a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “j”, do Código Penal.

Isto porque não restou comprovado nos autos que o réu tenha se aproveitado das circunstâncias de fragilidade, vulnerabilidade ou incapacidade geradas pelo estado de calamidade pública decretado em virtude da pandemia do COVID-19, para a prática delitiva.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DECORRENTE DA PRÁTICA DO CRIME EM SITUAÇÃO DE CALAMIDADE. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE NÃO POSSUEM

NEXO DE CAUSALIDADE COM A SAÚDE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. AFASTAMENTO PELO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONCESSIDA DA ORDEM QUE SE IMPÕE. 1. É assente neste Superior Tribunal o entendimento de que o atual ordenamento jurídico não admite a responsabilidade penal objetiva, circunstância que autoriza a concessão liminar da ordem nos casos em que a ofensa ao citado postulado se mostra manifesta. 2. Evidenciado, no caso, que o reconhecimento da agravante decorrente do estado de calamidade pública, ocasionado pela pandemia do novo coronavírus, não possui nenhum nexo com o crime praticado, inviável sua incidência, sob pena de violação à culpabilidade, em seu sentido principiológico. Precedente.3. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no HC 669508/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 18/06/2021).

É a hipótese de se reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea.

Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a tese de que o réu terá direito à diminuição da pena pela confissão sempre que houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, como prevê o artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

A pena, entretanto, permanece como na primeira fase, nos termos da Súmula 231, do E. STJ.

A pena permaneceu inalterada na terceira fase, ante a ausência de outras causas modificativas.

O regime inicial aberto deve ser mantido, em razão do *quantum* da pena e da primariedade do acusado (artigo 33, do Código Penal).

Preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, mais 10 (dez) dias multa. Considerando a diminuição da pena, afasto os dias multa, mantendo apenas a pena restritiva de direitos.

Ex positis, pelo meu voto, dou **parcial provimento** ao recurso, para reduzir a pena do apelante para 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, convertida a pena corporal apenas em uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora